



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00448/2025-25
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO)**

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Recorrentes: Ariadne Dantas Meneses e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao Recurso Interno dos Requerentes, mantendo a decisão de arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissões e obscuridades que justifiquem a modificação da decisão proferida pelo Plenário do CNMP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento.

4. No caso concreto, não se constata os vícios alegados, buscando os Embargantes a rediscussão do mérito da decisão impugnada, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por (...), em rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Requerentes em face do acórdão que negou provimento ao Recurso Interno. A decisão foi ementada da seguinte maneira (fls.318/319):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ACÚMULO DE ACERVO. VERBA COMPENSATÓRIA. PARCIAL PERDA DE OBJETO. INSINDICABILIDADE DE ATOS DE GESTÃO DO PROCURADOR-GERAL. ENUNCIADO CNMP N. 09. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo com fundamento na perda superveniente de objeto e no Enunciado CNMP n. 9.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o CNMP pode determinar o pagamento da verba pleiteada ou impor que a instituição ministerial demandada o faça em prazo determinado.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O Ministério Público do Estado do Maranhão informou que, no dia 17 de junho de 2025, julgou o Processo Administrativo n. 6.407/2024, motivo pelo qual as pretensões dos Requerentes para que se determine que a instituição analise os pedidos administrativos formulados perderam objeto.

4. A Recomendação CNMP n. 91/2022 conferiu a cada ramo e unidade do Ministério Público, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, a faculdade de estabelecer diretrizes e critérios de implementação, em ato próprio, do direito à compensação por assunção de acervo.

5. O CNMP não pode substituir o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, autoridade competente para analisar o pleito dos Autores nos termos Ato Regulamentar n. 6/2023 – GPGJ, imiscuindo-se na seara administrativa e de gestão da unidade ministerial.

6. O pedido recursal para que o MPMA proceda à deliberação final do procedimento administrativo interno, analisando também os demais requisitos qualitativos e quantitativos, de modo a reconhecer o direito ao pagamento das verbas postuladas, trata-se de uma inovação recursal, pois tal requerimento não constou da petição inicial.

7. Ausência de desborde aos limites da legalidade, proporcionalidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e moralidade na decisão administrativa proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 6.407/2024, em que o PGJ/MA indeferiu o pagamento dos valores retroativos postulados em virtude de ausência de previsão na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.

IV – DISPOSITIVO

8. Recurso Interno parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido. _____ Jurisprudência relevante citada: Recurso Interno no Pedido de Providências n. 1.00100/2025-00, Rel. Cons. Engels Augusto Muniz e Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00450/2023-50, Relator Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira.

2. Afirmam os Embargantes que o acórdão recorrido deve ser aclarado a fim de:

II.a) MANIFESTAR-SE se, havendo o cumprimento dos requisitos quantitativos por parte de alguns ex-Promotores do MPMA, aferíveis de forma objetiva, poderia a Procuradoria-Geral da Justiça do Maranhão deixar de apreciar o direito à percepção da verba, sob fundamento da autonomia institucional.

II.b) MANIFESTAR-SE sobre a sistemática dos pedidos da inicial, que apregoa o pagamento da licença compensatória convertida em pecúnia como um corolário da análise dos requisitos autorizadores pelo MPMA.

II.c) ELIDIR o descompasso quanto ao fundamento de que não houve pedido de análise dos requisitos para o reconhecimento de licença compensatória convertida em pecúnia, mas apenas de pagamento, porquanto o primeiro é um pressuposto para a efetivação do segundo.

II.d) MANIFESTAR-SE sobre o fato de que o art. 11 do Ato Regulamentar n. 06/2023 não condiciona o deferimento do pedido, já que apenas consigna que a despesa depende da disponibilidade financeira do órgão, o que se situa no campo da efetivação prática do julgado.

3. Uma vez aclarados tais pontos, solicitam os Requerentes que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes Embargos para:

III.a) No caso do item “II.a”, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na parte cognoscível, RECONHECENDO aos ex-Promotores que perfizeram os requisitos objetivos para a percepção de licença compensatória (Ariano Tércio Silva de Aguiar, Edson de Miranda Cunha Filho, Guilherme Goulart Soares, Lucas Mascarenhas de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cerqueira Menezes, Luiz Eduardo Braga Lacerda e Thiago Bernardo), conforme documentos anexos (13 e 27), o direito à conversão em pecúnia, nos termos do Ato Regulamentar n. 06/2023/MPMA, com consequente pagamento pelo Órgão Requerido.

III.b) Em relação aos itens “II.a e II.b”, acaso se assente que houve pedido para a análise dos critérios qualitativos e quantitativos, seja pelo CNMP, seja pelo MPMA, CONHECER integralmente do recurso, DANDO PROVIMENTO ao recurso, a fim de DETERMINAR que o Ministério Público do Maranhão analise a situação dos Requerentes, tanto pelos critérios quantitativos (acaso não acolhido de pronto o pleito do item III.a), quanto dos critérios qualitativos, em compasso com os itens “50.II e 50.IV” da exordial, já que a análise até o momento realizada se restringiu à questão orçamentária.

III.c) Em relação ao item “II.d”, acaso se entenda que o deferimento do pleito não se confunde com a eventual impossibilidade prática de adimplemento, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo o direito à percepção de licença compensatória por acúmulo de acervo, com pagamento de forma retroativa, a todos os Requerentes, a partir da análise dos requisitos qualitativos e quantitativos dispostos no Ato Regulamentar n. 06/2023/MPMA, nos termos do item “33.II.a” do recurso, ou, se for o caso, DETERMINAR que o MPMA analise a situação dos Requerentes à luz do sobredito diploma, a partir dos critérios qualitativos e quantitativos (item “33.II.b” do recurso).

4. O Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos (fls. 356/386), em que pugna pela rejeição do recurso em virtude da ausência de omissões ou obscuridades.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

5. Inicialmente, verifico a tempestividade do presente recurso, visto que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua oposição, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional – RI/CNMP.

6. Entendo, porém, que os Embargos de Declaração devem ser rejeitados em virtude da ausência dos vícios apontados pelos Recorrentes.

7. Ressalto, inicialmente, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a se pronunciar especificamente sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, cabendo-lhe pronunciar-se *“sobre aqueles [argumentos] que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte* (Aglnt no AREsp 1.442.379/CE, Quarta Turma, DJe 4.8.2020; Aglnt no AREsp 1.500.162/SP, Terceira Turma, DJe 29.11.2019).

8. Sobre a primeira omissão suscitada, os Recorrentes alegam que o acórdão *“olvidou-se de considerar que, além dos requisitos de natureza qualitativa, existem os critérios quantitativos, dimensionados de forma objetiva, nos termos do art. 5º, §1º do Ato Regulamentar n. 06/2023/MPMA, o qual, contudo, não foi abordado no r. aresto (...)”*.

9. Não há necessidade de esclarecimento quanto à matéria suscitada, pois o acórdão embargado, de forma clara, expressamente afirmou que o Ato regulamentar que disciplina o tema prevê tanto requisitos qualitativos quanto quantitativos para a concessão da verba referente ao acúmulo de acervo. Contudo, a decisão embargada ressaltou que além de tais condicionantes, é necessária a existência de capacidade orçamentária e disponibilidade financeira do MP/MA para o atendimento do pleito formulado pelos Requerentes, isto é, de pagamento retroativo de verbas indenizatórias, o que não existe no caso. É o que se observa do seguinte trecho da decisão recorrida (fls.306/317):

18. A Recomendação CNMP n. 91/2022, que versa sobre o tema, além de possuir caráter meramente recomendatório, dispõe que cabe a cada Ministério Público, no exercício de sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autonomia administrativa e financeira, o estabelecimento de diretrizes e critérios de implementação do direito, por meio de ato próprio.

19. No Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei Complementar n. 259/2023 alterou a Lei Orgânica da instituição para prever a possibilidade de conversão em pecúnia da licença compensatória, conforme disciplina que foi estabelecida pelo Ato Regulamentar do Procurador-Geral de Justiça n. 6/2023 – GPGJ, que assim previu:

Art. 5º Considera-se acúmulo de acervo o correspondente aos feitos judiciais recebidos e aos extrajudiciais ou administrativos a cargo do membro do Ministério Público que importem sobrecarga de trabalho, segundo critérios quantitativos e/ou qualitativos definidos neste Ato Regulamentar. (...) § 2º O Procurador-Geral de Justiça poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo por critérios qualitativos da demanda do membro, nas seguintes situações: (...)

Art. 10. Os casos não previstos neste Ato Regulamentar serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Ato Regulamentar ficam condicionadas à capacidade orçamentária e à disponibilidade financeira do Ministério Público do Estado do Maranhão. (Grifei)

(...)

27. Destaco que, conforme previsto no Ato Regulamentador citado, além do preenchimento de requisitos quantitativos e qualitativos mencionados, o pagamento pleiteado depende de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fundamento que lastreou a decisão proferida pelo PGJ/MA.

28. Em outros termos, ainda que os demais requisitos quantitativos e qualitativos fossem enfrentados e estivessem presentes, entendo que a ausência de previsão orçamentária configura, conforme previsão na disciplina pertinente, óbice inafastável para o deferimento do pleito – que, repise-se, é de pagamento das verbas, e não de mero reconhecimento de direito.

(Grifei)

11. Da mesma maneira, não há obscuridade ou omissão acerca da necessidade de o Ministério Público maranhense analisar os requisitos qualitativos e quantitativos no procedimento interno proposto pelas partes. Com relação a esse aspecto, o acórdão embargado consignou: **a) tratar-se de uma inovação recursal,**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vez que na exordial solicitou-se apenas que o MPMA fosse compelido a concluir o procedimento administrativo interno, o que o fez; **b)** que a disponibilidade orçamentária é pressuposto do pagamento da verba pleiteada, tornando prejudicada, caso ausente, a análise dos demais requisitos; e **c)** que a decisão proferida no PA 6.407 não desbordou os limites da legalidade, incidindo, portanto, os termos do Enunciado CNMP n. 09. Cito os seguintes trechos do acórdão (fls.306/317):

22. Quanto à segunda pretensão recursal (determinação para que o MPMA proceda à deliberação final do procedimento administrativo interno, analisando também os demais requisitos qualitativos e quantitativos, de modo a reconhecer o direito ao pagamento das verbas postuladas), **entendo que se trata de uma inovação recursal, pois tal requerimento não constou da petição inicial.**

23. Com efeito, conforme acima relatado, solicitou-se na exordial tão somente que o MPMA fosse compelido a concluir o procedimento administrativo interno ou que, alternativamente, em atenção ao primado da primazia do julgamento de mérito, este CNMP determinasse ao MPMA que procedesse ao pagamento dos valores relativos à conversão em pecúnia da licença compensatória por acúmulo de acervo.

24. Não houve, portanto, pedido expresso de análise de requisitos qualitativos e quantitativos para reconhecimento do direito à licença compensatória por acúmulo de acervo, mas tão somente de pagamento imediato do valor decorrente da conversão em pecúnia para os autores da representação que fizessem jus a referido benefício.

(...)

26. De todo modo, **ainda que conhecido o pedido em questão, não constato desborde aos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade na decisão administrativa proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 6.407/2024** (fls. 174/195), em que o PGJ/MA indeferiu o pagamento dos valores retroativos postulados em virtude de ausência de previsão na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual da instituição.

27. Destaco que, conforme previsto no Ato Regulamentador citado, além do preenchimento de requisitos quantitativos e qualitativos mencionados, o pagamento pleiteado depende de previsão orçamentária e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disponibilidade financeira, fundamento que lastreou a decisão proferida pelo PGJ/MA.
(grifei)

12. Entendo que os Embargantes pretendem, em verdade, a rediscussão das questões já exaustivamente debatidas no julgamento do Recurso Interno no PCA, revisitando argumentos já levantados e apreciados no acórdão embargado. No entanto, tais impugnações não podem ser acolhidas em sede de Embargos de Declaração, na linha do que aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, representada pelos julgados cujas ementas seguem transcritas:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Não há omissão quando evidenciado que o acórdão embargado analisou todos os pontos levantados em sede de agravo regimental, nem contrariedade entre a fundamentação do acórdão e suas conclusões.

3. **Sem a demonstração das hipóteses de cabimento e evidente o propósito de rediscussão de mérito, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.**

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

(Destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEPÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas (art. 535 do CPC e art. 337 do RISTF).

2. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa.

4. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine.

5. Embargos de declaração desprovidos.

(ACO 2065 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)
(Destacamos)

Diante do exposto, **voto** pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, uma vez ausentes os requisitos previstos no art. 156 do RI/CNMP.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator